

ORIENTAÇÃO N.º 240/2024

STF PRORROGA A MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS MUNICÍPIOS ATÉ SETEMBRO/2024

Orientação

Anteriormente, a GEPAM emitiu as **Orientações Preventivas n.º 233/2024, 231/2024, 226/2024 e 215/2024**, que, orientaram quanto às alterações envolvendo a desoneração da folha de pagamento, que manteve em 8% (oito por cento) a alíquota da contribuição previdenciária patronal para os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de habitantes tratada no **§ 2º do artigo 91, da Lei n.º 5.172/1966**.

Na última atualização, no dia 17 de maio de 2024, a Segunda Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.633 Distrito Federal, do Relator Ministro Cristiano Zanin do Supremo Tribunal Federal (STF)², atribuiu efeito prospectivo à decisão proferida em 25 de abril de 2024, fazendo com que esta produzisse efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, sendo que transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem solução, a liminar deferida retomaria sua eficácia plena, sem prejuízo da instrução e do julgamento da ação de controle concentrado. As medidas cautelares visavam a prorrogação dos efeitos da desoneração, tendo em vista que os Poderes Legislativo e Executivo não chegaram à consenso, envolvendo o tema, e as mudanças legislativas abruptas decorrentes dessa falta de consenso trazem insegurança jurídica.

O prazo da medida cautelar se encerraria no dia 19 de julho de 2024. Acontece que, no último dia 16 de julho de 2024, o ministro Edson Fachin proferiu decisão³ dilatando

¹ **Art. 91.** Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

[...]

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4,0

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105>. Acesso no dia 18/07/2024.

³ Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/07/16211745/desoneracao.pdf>. Acesso no dia 18/07/2024.



novamente o prazo para os Poderes chegarem ao consenso sobre a desoneração da folha, prorrogando o prazo para o dia 11 de setembro de 2024, veja o trecho da decisão:

Assiste razão à alegação. A construção dialogada da solução não permite o açodamento e requerem o tempo necessário para o diálogo e para a confecção da solução adequada.

Está comprovado nos autos o esforço efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo federal, assim como dos diversos grupos da sociedade civil para a resolução da questão. Portanto, cabe a jurisdição constitucional fomentar tais espaços e a construção política de tais soluções. Tais razões militam a favor da concessão do pedido deduzidos.

Ademais, a excepcional atuação neste momento justifica-se em razão do iminente fim do prazo anteriormente concedido pelo Ministro relator do presente processo. Igualmente justifica a concessão da presente medida liminar o diálogo institucional em curso e razões de segurança jurídica, pois a retomada abrupta dos efeitos ora suspensos pode gerar relevante impacto sobre diversos setores da economia nacional.

Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação da segunda medida cautelar (eDOC 169) concedida nos presentes autos até o dia 11.09. 2024.

Portanto, conforme nos comprometemos, a **GEPAM** atualiza a **Orientação Preventiva n° 233/2024**, informando que a redução da alíquota de 20% para 8% referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios] continua vigente, até o prazo de 11 de setembro de 2024, ou, até que haja solução definitiva entre os Poderes.

Desta feita, **alertamos os departamentos de pessoal a procederem com a manutenção da alíquota de 8% na folha de pagamento**. Ressalta-se que essa é a situação atual envolvendo o tema, e esta Consultoria seguirá atenta e mantendo o compromisso em emitir outras Orientações esclarecendo e auxiliando os órgãos envolvidos na tomada de decisão com segurança, caso aconteçam outras alterações.

Conclusão

Pelos termos expostos, conclui-se que, diante da nova Decisão Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (publicada na data de 16 de julho de 2024)⁴, a GEPAM informa que **a redução da alíquota de 20% para 8%** referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS pelos municípios [desoneração dos municípios] **permanece vigente** até 11 de setembro de 2024, prazo definido pelo STF, ou, até que seja publicada solução definitiva pelos Poderes Legislativo e Executivo.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6909105>. Acesso no dia 18/07/2024.



Por fim, salientamos que, a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 19 de julho de 2024.

Amanda Galdino de Oliveira
Consultora Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva
Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

